

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.088.2012-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Feijó NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, referente ao exercício de

2011.

RESPONSÁVEL: José Ribamar Ferreira Leitão

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 9.988/2016

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Feijó. Subsídio pago ao Presidente e ao Primeiro Secretário em desacordo com o Princípio da Anterioridade (CF/88, art. 29, inciso VI). Utilização incorreta da verba indenizatória. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira Leitão, em face: a) do subsídio pago ao Presidente e ao Primeiro Secretário não atender ao Princípio da Anterioridade, previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal/88; e b) da utilização incorreta da verba indenizatória, sem, contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco – Acre, 15 de setembro de 2016.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Presidente do TCE/AC



Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador do MPE/TCE/AC